



Processo : TC-005083.989.19
Entidade : Câmara Municipal de Colômbia
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2019
Presidente : Adelmo Nozaki
CPF nº : 063.791.048-60
Período : 01/01/2019 a 31/12/2019
Relator : Dr. Sidney Estanislau Beraldo
Instrução : UR-8.2 / DSF-I

Senhor Diretor da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Adelmo Nozaki, responsável pelas contas em exame (**Eventos 14.1 e 14.2 dos Autos**).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **JULGAMENTOS** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2017	TC-005697.989.16	Regular com ressalvas
2016	TC-004507.989.16	Regular com ressalvas
2015	TC-000989/026/15	Regular com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;

2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Muito embora tenhamos verificado a ocorrência de audiências públicas para o debate dos planos orçamentários, anotamos a ínfima participação popular nas respectivas reuniões, dado o número de assinaturas nas Atas das Audiências Públicas (*Evento 14.3 dos Autos*). Tal participação pode ter sido prejudicada, haja vista o horário de recepção das audiências (10:00 e 10:30 da manhã), diverso daquele em que são realizadas as sessões ordinárias¹.

Isto posto, entendemos não atendidas as disposições contidas na legislação infraconstitucional (inciso I, do parágrafo único do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal), no sentido em que não houve a almejada participação da sociedade no debate das políticas públicas, obstando o controle social, direito fundamental do cidadão, o qual deve ser garantido pelo Estado.

¹ Realizadas quinzenalmente na primeira e terceira segunda-feira de cada mês, com início às 20 horas, consoante previsto no artigo 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal (*fls. 03 do Evento 14.4 dos Autos*).



A esse respeito reportamo-nos ao recente julgado das contas da Câmara Municipal de Ipaussu de 2014 (TC-002664/026/14, de relatoria da Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes):

Quanto ao planejamento de políticas públicas, em face dos valores institucionais inerentes ao Poder Legislativo, muito maior ênfase deverá ser dada à participação popular na formulação dos orçamentos – os quais, em última análise, são o instrumento de direção da aplicação dos recursos públicos sobre as reais necessidades da população local. (TCESP – Contas Anuais: TC-002664/026/14 Relatora : DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Data da Publicação: DOE de 20/08/2019).

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Na análise do planejamento elaborado pela Câmara Municipal e trazido a lume pelo relatório de atividades (*Evento 14.5 dos Autos*), observamos falhas na escolha dos indicadores de metas para cumprimento no exercício de 2019, tendo em vista que são compostas por ações genéricas, havendo, ainda, registro de meta estimada em 200%, não deixando claro o conhecimento do propósito da ação e assim a aferição de sua efetividade:

Programa	Código da Ação	Denominação das Ações	Denominação da Meta	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada
Processo Legislativo	1001	Reforma/Ampliação do prédio da Câmara Municipal	Obras no prédio da Câmara Municipal	Un.	100,00	100,00
Processo Legislativo	2001	Manutenção das Atividades Legislativas	Ações Administrativas	%	200,00	200,00
Processo Legislativo	2002	Manutenção da Secretaria da Câmara	Ações Administrativas	%	100,00	100,00

A correta medição das metas permite uma gestão mais organizada, executando ações anteriormente diagnosticadas e necessárias à administração, além de constituir um elemento de prestação de contas à população. Não devem, por isso, ser fruto de mero cumprimento de uma imposição legal, e sim constituir importantes ferramentas a todo o ciclo de gestão.

A.3. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi regulamentado pela Resolução nº 069, de 16 de setembro de 2014.

O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal.

Quanto às funções institucionais o Controle Interno apresenta relatórios periódicos. Entretanto, verificamos que são gerados automaticamente pelo sistema, apresentando apenas dados contábeis acerca das atividades da Câmara, não se atentando quanto ao exame da regularidade das despesas. A exemplo, anexamos ao **Evento 14.6 dos Autos** o relatório referente ao mês 12/2019, onde é possível verificar que não há nenhum registro de que as despesas tenham sido analisadas e que estejam em conformidade com os ditames legais, limitando-se apenas à apresentação dos valores aplicados.

Outrossim, ressaltamos que não consta nos respectivos relatórios qualquer apontamento de irregularidade, fato que não confere com os trabalhos desta fiscalização, que expõe em itens específicos do presente relatório diversas falhas recorrentes, revelando-se o Controle Interno do Legislativo uma instituição meramente *pro forma*.

Diante do exposto, entendemos que o Controle Interno não vem atingindo seu objetivo, descumprindo, por conseguinte, o disposto no artigo 49 das Instruções TCESP nº 2/2016 e comprometendo o pleno atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:



Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 2.149.000,00	R\$ 2.149.000,00	R\$ -		R\$ 57,40	0,00%

- **LOA 2019 – fls. 01/04 do Evento 14.7 dos Autos.**

Destacamos que, durante o exercício em tela, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 100.000,00, distribuídos nas seguintes dotações (*fls. 05/07 do Evento 14.7 dos Autos*):

Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 95.000,00
Despesas de Exercícios Anteriores.....R\$ 5.000,00

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ (52.174,74)	R\$ (27.741,72)	88,07%
Patrimonial	R\$ 711.207,04	R\$ 763.381,78	-6,83%

- **Peças Contábeis – Evento 14.8 dos Autos.**

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 6,68%.

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 57,75%.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (*Evento 14.9 dos Autos*), o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.426.250,30, o que representa um percentual de 3,00%.

Para dar atendimento à Nota Técnica n.º 154, de 14 de janeiro de 2020, deste e. Tribunal de Contas, verificamos que em 31/12/2019 o Município de Colômbia recebeu repasse a título de “Cessão Onerosa”, contabilizado como “Transferências e Convênios Federais”, no valor total de R\$ 435.971,77. Excluindo tal montante do valor total da Receita Corrente Líquida (R\$ 47.504.859,11), o percentual das Despesas de Pessoal em relação à RCL passa a ser de 3,03%, mantendo-se inalterada a situação de atendimento ao limite de despesa de pessoal acima previsto.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.



B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 82, de 08 de junho de 2016.	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

ITENS 1 e 2 : No exercício em exame não houve revisão remuneratória dos subsídios dos agentes políticos.

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	6.210	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 5.000,00	19,75%	64,45 A menor
Número de Vereadores	9		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 540.000,00		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 546.960,60		
Diferença total	R\$ 6.960,60	A menor	

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 1,68%.



B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 220.500,00	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 60.000,00		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 60.000,00		Correto

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura, verificamos que não houve determinação deste E. Tribunal para devolução de valores por agentes políticos.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Preliminarmente, verificamos que de acordo com o Levantamento das Câmaras – Ano Base 2019², entre os municípios com 6.004 e 10.003 habitantes, a Câmara Municipal de Colômbia apresentou o maior gasto total (exceto despesa de capital) e o maior gasto per capita (*Evento 14.10 dos Autos*).

² Consulta realizada em 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3Acamara.wcdf/generatedContent?userid=anonv&password=zero>



Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

No exercício em exame, foram concedidos R\$ 89.660,09 de adiantamento para pagamento de viagens, conforme detalhamento a seguir (*Evento 14.11 dos Autos*):

Responsável	CPF	Cargo	VI. Total Concedido
Adelmo Nozaki	063.791.048-60	Presidente da Câmara	R\$ 18.240,00
Aparecido Daniel Pimenta	150.732.698-02	Vereador	R\$ 8.400,00
Carlos Eduardo de Oliveira	300.855.758-95	Vereador	R\$ 8.840,00
Elizete Coradini	138.588.218-29	Auxiliar Administrativo	R\$ 2.400,00
Eloisa Monteiro Prado Custodio	166.395.348-19	Vereadora	R\$ 3.120,00
Fernando de Souza Tamburus	230.945.968-27	Vereador	R\$ 5.200,00
Geraldo dos Reis	965.053.118-15	Vereador	R\$ 8.360,00
José Carlos de Oliveira	060.538.978-09	Vereador	R\$ 10.920,00
Júlio Cesar dos Santos	282.246.748-00	Vereador	R\$ 4.680,00
Lucia Cristina Pova Nozaki	154.020.918-03	Vereadora	R\$ 2.080,00
Magdiel Almeida da Silva	070.783.878-99	Assessor da Presidência	R\$ 8.180,05
Rinaldo Nozaki	663.825.806-00	Contador	R\$ 2.340,00
Silvestre Lopes Mateus	291.211.148-03	Procurador Jurídico	R\$ 3.700,04
Wilson Brandino Neto	308.320.648-82	Assessor Parlamentar	R\$ 3.200,00
TOTAL			R\$ 89.660,09

Na amostra, identificamos os seguintes desacertos no uso do regime de adiantamento (*Evento 14.12 dos Autos*):

- **Adiantamentos concedidos a agentes políticos**

Conforme se observa do quadro acima, diversos adiantamentos para despesas de viagem foram concedidos a agentes políticos, contrariando o artigo 68³ da Lei 4.320/64 e a Súmula nº 46⁴ deste Tribunal.

Ressaltamos que tal falha foi objeto de apontamento desta fiscalização nos exercícios de 2017 (TC-005697.989.16) e 2018 (TC-004742.989.18) e de consequente recomendação por parte desta Corte de Contas (*vide* item **E.3.** deste relatório).

³ Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

⁴ SÚMULA Nº 46 – É vedado designar agente político como responsável por adiantamento, nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



- **Atrasos na prestação de contas e concessão de adiantamentos a responsáveis com prestações pendentes**

Seguindo o que determina a regulamentação local, o responsável pelo adiantamento teria 30 dias a contar do recebimento do recurso para a prestação de contas, entretanto, por meio do Demonstrativo anexado ao **Evento 14.11 dos Autos**, é possível observar atrasos em diversas prestações de contas, havendo, inclusive, prestações efetivadas após quase 09 meses da data de recebimento.

Outrossim, verifica-se que foram concedidos novos adiantamentos a responsáveis cujas prestações de contas anteriores estavam pendentes, a exemplo do Sr. Adelmo Nokazi que possuía 03 prestações pendentes quando do recebimento do adiantamento na data de 17/06/2019:

NE	Valor (R\$)	Data da Concessão	Data da Prestação de Contas
129/2019	5.200,00	22/03/2019	02/12/2019
170/2019	4.160,00	25/04/2019	02/12/2019
180/2019	4.000,00	06/05/2019	02/12/2019
238/2019	4.080,00	17/06/2019	19/12/2019

Isto posto, destacamos o que dispõe a Lei de Adiantamentos do Município (**Evento 14.13 dos Autos**):

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de atendimento especial por adiantamentos:

[...]

Parágrafo 2º - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 02 (dois) adiantamentos pendentes de prestação de contas.

[...]

Artigo 5º - O prazo para prestação de contas não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Parágrafo Único - Nos casos de despesas de viagem, o prazo fica dilatado até 24 (vinte e quatro horas) após a data do retorno do agente.

[...]

Artigo 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou que deixar de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a restituição do valor acrescido de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor a ser restituído. (COLÔMBIA. Lei Municipal nº 763, de 19 de abril de 1999).

- **Ausência de documentos que comprovam a utilização dos recursos**

Sob o pressuposto da amostragem, analisamos parte dos processos de prestações de contas e verificamos que só constam como documentos comprobatórios, declarações de presença, atestando que o

tomador do adiantamento esteve no destino indicado, contudo, não há qualquer comprovante das despesas nas quais os recursos foram utilizados.

Tal falha contraria o disposto no art. 4^o da Lei Municipal nº 763, de 29 de abril de 1999, além de atentar contra a transparência exigida na utilização dos recursos públicos, prejudicando, ainda, a verificação quanto à obediência aos princípios da economicidade e da legitimidade, bem como à modicidade, conforme orientação contida no Comunicado SDG nº 19/2010.

Nesse sentido, citamos as seguintes decisões desta Corte de Contas, onde foram examinadas despesas de adiantamentos:

A Fiscalização apontou a ausência de documentos para comprovar as despesas no montante de R\$ 19.192,84, sem que a defesa trouxesse aos autos qualquer documento para a devida comprovação. A Origem concedeu adiantamento a servidora em alcance, o que denota ausência de zelo com o dinheiro público, bem como realizou as despesas sem prévio empenho.

Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULAR a concessão de adiantamento sem a respectiva documentação de prestação de contas, com base no artigo 33, III, “c”, c.c artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável Osmar Felipe Junior à devolução da quantia de R\$ 19.192,81 devidamente atualizada.

Outrossim, condeno o mesmo responsável ao pagamento de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II do mesmo diploma legal. (TCE-SP – Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cunha: TC-005317/989/17. Relatora: DRA. SILVIA MONTEIRO, Publicado no DOE em 04/07/2018).

A fiscalização apurou que não restou caracterizada nos autos a devida comprovação das despesas efetuadas.

Assim sendo, julgo irregular a matéria, condenando o Senhor [...], responsável pelo adiantamento, e os ordenadores da despesa, [...] à restituição da importância de R\$ 3.678,00 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais), com os acréscimos legais incidentes, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para as providências. (TCE-SP – Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Iguape: TC-800357/305/07. Relator: Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, Publicado no DOE em 18/05/2012).

⁵ Art. 4º A prestação de contas será feita ao setor competente, instruída com os documentos seguintes:

- a) cópia de requisição de adiantamento;
- b) notas de empenhos, notas fiscais ou recibos, conforme o caso;
- c) guia de restituição do saldo, quando houver.

§ 1º As notas a que se refere o item “b” deste artigo, são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º Em se tratando de nota fiscal simplificada, “recibo” ou outro documento em que não especificuem as despesas, estas deverão ser detalhadas em anexo.

§ 3º Todos os documentos deverão ser rubricados pelo responsável pela realização da despesa.

- **Despesas não se coadunam com as atribuições da edilidade**

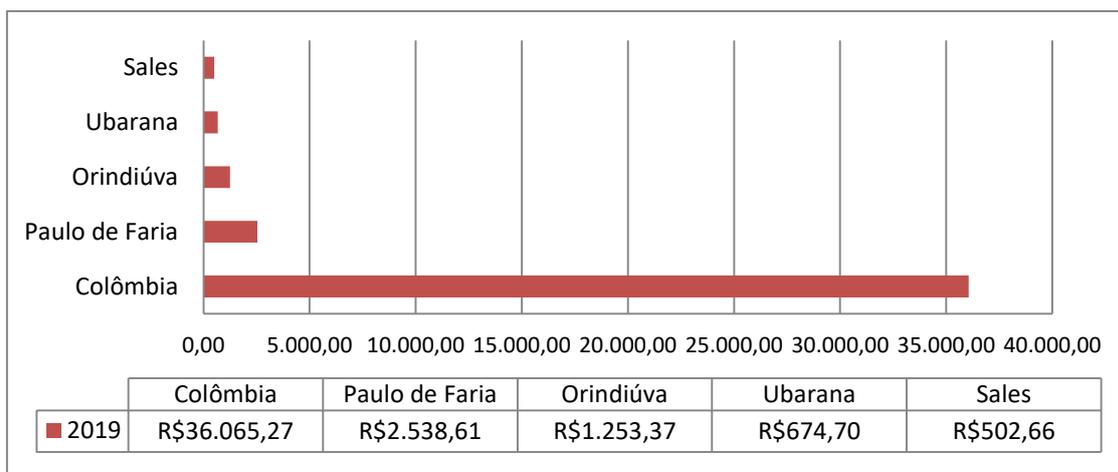
Da amostra analisada, observamos que a motivação apresentada nos requerimentos de viagens para justificação das despesas em apreço foi, basicamente, a busca de recursos para o Município de Colômbia, mediante reuniões com parlamentares.

Convém frisar, entretanto, que o objetivo das missões empreendidas pelos vereadores, qual seja a busca de recursos para o Município, não se coaduna com as atribuições ínsitas da edilidade, as quais se encontram dispostas nos artigos 35 e 36 da Lei Orgânica do Município de Colômbia, cabendo, por conseguinte, ao Chefe do Executivo a representação do Município - art. 78, II, da Lei Orgânica do Município (**Evento 14.14 dos Autos**).

B.6.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

Preliminarmente, informamos que o Legislativo Municipal possui apenas um veículo (Chevrolet Cruze – Placa FSI-3361), sendo despendido, no exercício em exame, o montante de R\$ 36.065,27 com combustíveis e lubrificantes (**Eventos 14.15 e 14.16 dos Autos**):

Mediante informações do sistema AUDESP, comparamos os gastos de cinco Câmaras Municipais de mesmo porte, incluindo a Câmara Municipal de Colômbia, realizados em 2019, no subelemento “33903001-Combustíveis e Lubrificantes Automotivos”. O resultado encontra-se demonstrado no quadro seguinte:



Conforme se observa do demonstrativo acima, os gastos realizados pela Câmara de Colômbia destoam significativamente daqueles efetuados entre as demais Edilidades.

A fim de analisarmos, de forma pormenorizada, os respectivos dispêndios, solicitamos alguns processos da despesa (**Evento 14.17 dos Autos**), bem como os diários de bordo (**Evento 14.18 dos Autos**), o quais se mostraram inconclusos e, conseqüentemente, ineficazes, vez que não constam os dados acerca do servidor responsável pelo abastecimento, tampouco do motivo da viagem. A ausência das pertinentes justificativas impossibilita o necessário acompanhamento contínuo dos deslocamentos e a evidenciação de que as viagens tenham sido realizadas no exclusivo interesse da Administração, em missões compatíveis com as atribuições e competências da Vereança, em respeito ao princípio da transparência.

Outrossim, observa-se dos diários de bordo (**Evento 14.18 dos Autos**) que houve gastos com combustível mesmo no período em que a Câmara Municipal encontrava-se em recesso parlamentar (16/12 a 14/02 e 01 a 31/07 de cada ano – **fls. 02 do Evento 14.4 dos Autos**), não demonstrando, a priori, pertinência com as funções legislativas.

Quanto aos processos de despesa analisados, observamos a ausência de algumas notas fiscais para comprovar os respectivos abastecimentos, sendo anexada apenas cópia do ajuste firmado para o atendimento da Câmara Municipal (**fls. 04/16 do Evento 14.17 dos Autos**), evidenciando falha quanto à correta liquidação da despesa, disciplinada no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, conforme média de consumo informada pela origem (8 km/l – **Evento 14.15 dos Autos**), e total de abastecimentos no ano (8.263,22 litros – **Evento 14.18 dos Autos**), o veículo oficial teria percorrido o total de 66.105,76 quilômetros. Considerando que o ano de 2019 teve 255 dias úteis, o veículo oficial percorreu uma média de 259 km/dia, o que se mostra incompatível com a atividade legislativa.

Semelhantes apontamentos foram determinantes para a emissão de julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício 2011 (TC-002687/026/11), cujo trecho de maior relevância colacionamos a seguir:

Realço que a aquisição de combustíveis é daquelas atividades mais suscetíveis ao extravio, motivo pelo qual deveria contar com dobrado cuidado no seu controle. Ademais, as funções típicas do Legislativo – fiscalizar as atividades do Executivo e legislar, não contam com demanda suficiente ao consumo de combustíveis na proporção verificada. E, evidentemente, os gastos públicos devem ser feitos com parcimônia, em absoluta conformidade com o interesse público, previamente justificado. (TCESP – Contas Anuais da Câmara Municipal de Jandira de 2011: TC-002687/026/11. Relatora: DRA. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Data da Publicação: DOE de 27/11/2014).

B.6.3. GASTOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO

No exercício em exame foi despendido o montante de R\$ 19.380,54 com materiais, manutenção e conservação do veículo oficial (**Evento 14.19 dos Autos**).

Sob o pressuposto da amostragem, analisamos a documentação comprobatória e verificamos que algumas das notas fiscais anexadas aos processos de despesa não possuem identificação do veículo em que os serviços foram realizados ou para os quais as peças foram destinadas (**fls. 23, 33 e 35 do Evento 14.20 dos Autos**), havendo ainda, em alguns casos, a ausência da discriminação da quantidade dos serviços cobrados, a exemplo da NF nº 103 (**fls. 35 do Evento 14.20 dos Autos**), referente à lavagem de veículo, onde consta o valor de R\$ 720,00, não sendo possível averiguar a economicidade dos gastos, tendo em vista a ausência de transparência nos mesmos.

Outrossim, constatamos, em uma das notas fiscais apresentadas (**fls. 28 do Evento 14.20 dos Autos**), a indicação de serviço prestado em veículo distinto (placa DKT2706) daquele informado pela Origem como único veículo oficial (placa FSI-3361). Ressalta-se, por oportuno, que nas contas do exercício de 2018 (TC-004742.989.18) foram relatadas falhas semelhantes quanto à indicação do veículo de placa DKT2706 em gastos despendidos durante todo o exercício, sendo averiguado que o mesmo encontrava-se em desuso desde a sua doação para o Executivo Municipal, em 04/02/2019 (**Evento 20.21 do TC-004742.989.18**)

B.6.4. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR

Verificamos que o Legislativo Municipal efetuou gastos no total de R\$ 20.570,51, no subelemento “33903021 – Material de Copa e Cozinha”, configurando possível afronta ao dever de licitar imposto pelos art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º e 24, II, da Lei 8666/93 (**Evento 14.21 dos Autos**).

Tais dispêndios deram-se durante todo o exercício, indicando possível falta de planejamento da Edilidade, haja vista que o valor, a previsibilidade e a periodicidade das despesas demandariam a formalização de procedimento licitatório.

B.6.5. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS-EXTRAS

Por meio dos dados fornecidos ao Sistema Audesp (**Evento 14.22 dos Autos**), verificamos o pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o exercício analisado, atingindo o montante de R\$ 72.668,13.

Observam-se, ainda, servidores cujos pagamentos se dão ao longo de todo o exercício, chegando, em alguns casos, a ultrapassar 50% da remuneração total, extrapolando, por conseguinte, o limite máximo de 2 horas por jornada, estabelecido pela CLT.

Convém lembrar que o trabalho extraordinário deve ser excepcional, devendo ser evitada a sua prestação de forma contínua pelo empregado, ou, no mínimo, ser convocado com parcimônia.

Neste sentido, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-006575.989.16, cujo trecho se extrai:

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que **a realização deve ser situação atípica, não habitual**, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. (TCESP – Contas da Prefeitura Municipal de São Simão de 2017: TC-006575.989.16. Relator: DR. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 30/05/2019, grifos nossos)

Tendo em vista o diminuto porte do Município e a realização de apenas 02 sessões legislativas ordinárias ao mês, parece-nos desarrazoado o montante de horas extraordinárias realizadas, a indicar potencial ofensa ao princípio da eficiência, consagrado no *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

B.6.6. FÉRIAS INDENIZADAS

Conforme documentos anexados ao **Evento 14.23 dos Autos**, constatamos que alguns servidores efetivos tiveram 30 dias de férias convertidos em pecúnia. Todavia, o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, autoriza a conversão de apenas 1/3 do período:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

B.6.7. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Conforme declarado pela Origem (*Evento 14.24 dos Autos*), os pagamentos são efetuados mediante emissão de cheque, o que prejudica a identificação da destinação e do respectivo credor, contrariando o princípio da transparência.

B.6.8. PAGAMENTO INDEVIDO DE “QUEBRA DE CAIXA”

Em análise aos dados referentes à folha de pagamento da Edilidade, observamos o pagamento da rubrica denominada de “Quebra de Caixa” ao servidor Rinaldo Nozaki, que responde pelo cargo de Contador (*Evento 14.25 dos Autos*).

Em consulta ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município, diploma legal que regulamenta a matéria, foi observado o que segue (*fls. 12 – Evento 14.26 dos Autos*):

Do auxílio para diferença de caixa

ARTIGO 148º - O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixa, que, no exercício de cargo, **paguem ou recebem em moeda corrente**, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor de nível de vencimento desses cargos.

Parágrafo Único – **O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.** (grifos nossos)

Não obstante, conforme relatado no item anterior, questionada quanto à movimentação financeira da Câmara, a Origem declarou (*Evento 14.24 dos Autos*) que os seus pagamentos são realizados mediante cheque, não envolvendo, portanto, recursos em moeda corrente. Isto posto, entendemos indevido o pagamento da rubrica em tela.

B.6.9. LIVROS E REGISTROS

Segundo nossos testes, observamos que os históricos das notas de empenho, em sua maioria, apresentam descrição genérica, o que denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Edilidade deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), conforme se observa nas planilhas anexadas aos *Eventos 14.19 e 14.21 dos Autos*.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, nas verificações não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensa de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

O município regulamentou a Lei de Acesso à Informação por meio da Resolução nº 0088, de 02 de agosto de 2016 (*Evento 14.27 dos Autos*), entretanto, em análise ao texto promulgado, observamos que não há previsão acerca da(s) autoridade(s) que pode(m) classificar a informação quanto ao grau de sigilo e acerca da responsabilização dos agentes no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação.

Outrossim, por meio de pesquisas no sítio eletrônico da Câmara Municipal⁶, através do *link* transparência pública, verificamos que **não constam** dados básicos de informação ao cidadão, a exemplo de (*Evento 14.28 dos Autos*):

- Registro das competências e estrutura organizacional do ente – art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/11;
- Editais e contratos na íntegra - art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11;
- Prestação de Contas do Exercício Anterior – art. 7º, VII, “b”, da Lei nº 12.527/11;
- Relatório de Gestão Fiscal dos 02(dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados;
- Julgamento das Contas do Poder Executivo - art. 7º, VII, “b”, da Lei nº 12.527/11;
- Relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias - art. 7º, V, da Lei nº 12.527/11;
- Relatório de atividades desenvolvidas pelos Senhores Vereadores art. 7º, V, da Lei nº 12.527/11.

⁶ <http://www.camaracolombia.sp.gov.br/>. Acesso em 16 de abril de 2020.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu as seguintes:



Exercício 2017	TC 005697.989.16	DOE 10/05/2019	Data do Trânsito em julgado 03/06/2019
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> Utilize o regime adiantamento nas despesas com viagem, bem como se abstenha de conceder valores diretamente a agentes políticos (<i>Tratado no item B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO deste relatório</i>); Promova o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas (<i>Tratado no item B.6.7. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS-EXTRAS deste relatório</i>). 			

Exercício 2016	TC 004507.989.16	DOE 22/10/2019	Data do Trânsito em julgado 14/11/2019
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> Não houve tempo hábil para atendimento das recomendações, tendo em vista que a publicação da decisão no DOE ocorreu em 22/10/2019. 			

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2018	004090.989.18	Em trâmite	-
2017	006333.989.16	Favorável com recomendações	Ainda não encaminhado à Câmara Municipal
2016	003855.989.16	Favorável com advertências	Acatado o Parecer do Tribunal

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

As contas do exercício financeiro de 2019 não correspondem ao último ano do mandato presidencial, restando prejudicada a análise.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	3,03%



SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- 1. ITEM A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** Ínfima participação popular nas sessões públicas para discussão dos planos orçamentários, desatendendo as disposições contidas no inciso I, parágrafo único, do artigo 48 da LRF.
- 2. ITEM A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:** Falha na escolha dos indicadores de metas para cumprimento no exercício de 2019.
- 3. ITEM A.3. CONTROLE INTERNO:** Não cumprimento de suas atribuições institucionais, desatendendo, por conseguinte, o artigo 74, II e IV da Constituição Federal.
- 4. ITEM B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:** Falhas no processamento de despesas efetuadas sob o regime de adiantamento, em desacordo com a legislação que rege a matéria.
- 5. ITEM B.6.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL:**
 - ✓ Os gastos realizados pela Câmara de Colômbia destoam significativamente da média verificada, quando consideradas as despesas efetuadas por Câmaras de mesmo porte;
 - ✓ Nos diários de bordo apresentados não constam dados acerca do servidor responsável pelo abastecimento, tampouco do motivo da viagem, o que impossibilita a análise do atendimento ao interesse público na utilização dos veículos oficiais;



- ✓ Gastos efetuados durante período de recesso parlamentar, não demonstrando, a priori, pertinência com as funções legislativas;
- ✓ Ausência de comprovantes de abastecimento, evidenciando falha quanto à correta liquidação da despesa, disciplinada no art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- ✓ Valor gasto no exercício incompatível com a atividade legislativa.

6. ITEM B.6.3. GASTOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO:

- ✓ Ausência de informações essenciais nos comprovantes de despesas, impossibilitando a averiguação quanto à economicidade dos gastos;
- ✓ Serviço realizado em carro não oficial.

7. ITEM B.6.4. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR:

Gastos fracionados de mesmo produto ou de produtos com características similares que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável.

8. ITEM B.6.5. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS-EXTRAS:

Pagamentos de horas-extras por períodos consecutivos, cujos montantes chegam a exceder 50% da remuneração total, ultrapassando, por conseguinte, o limite máximo de 2 horas por jornada, estabelecido pela CLT.

9. ITEM B.6.6. FÉRIAS INDENIZADAS: Desatendimento do Artigo 143, *caput*, da CLT, que permite a conversão de 1/3 das férias em pecúnia, opostos aos 30 dias observados.

10. ITEM B.6.7. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Os pagamentos do Legislativo Municipal são efetuados mediante emissão de cheque, o que prejudica a identificação da destinação e do respectivo credor, contrariando o princípio da transparência.

11. ITEM B.6.8. PAGAMENTO INDEVIDO DE “QUEBRA DE CAIXA”: Pagamento indevido de gratificação denominada “Quebra de Caixa”, tendo em vista ausência de atividade financeira envolvendo recursos em moeda corrente no Legislativo Municipal.

12. ITEM B.6.9. LIVROS E REGISTROS: Históricos das notas de empenho, em sua maioria, apresentam descrição genérica, desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.



13. ITEM D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: Desatendimento à Lei nº 12.527/2011, no tocante às informações divulgadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

14. ITEM E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Descumprimento de recomendações exaradas à margem do julgamento das contas de 2017.

Dando cumprimento ao Ofício Roteiro, foi procedida a fiscalização das Contas do exercício de 2019, da CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA, bem como a elaboração de seu respectivo relatório constante neste Arquivo. Informo que a fiscalização e o relatório foram elaborados de acordo com as normas deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 20 de julho de 2020.

Dialêda Rabelo de Oliveira Siconelo
Chefe Técnico da Fiscalização-Substituta